



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.004096/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.648 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO. PERC. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO INCENTIVO.

De se proceder ao **cancelamento** da exigência fiscal de imposto de renda de pessoa jurídica decorrente de eventual descumprimento de regras relacionadas à utilização de incentivo fiscal, uma vez reconhecida a **legitimidade** do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever e simplificar todo o imbróglio envolvido nos autos, início por transcrever a Resolução nº 103-01.851, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF), em sessão de 28 de fevereiro de 2007:

RELATÓRIO

CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.541760/0001-00, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, decorrente de excesso na destinação feita ao FINAM.

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, cientificado à contribuinte em 29/11/2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 1.786.880,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, devido As seguintes irregularidades:

"001 — FUNDOS DE INVESTIMENTOS. FINOR, FINAM, FUNRES. APLICAÇÃO. EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO.

Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado, de acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade que segue anexo e integra o presente."

O "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades IRPJ/PERC", anexo às fls. 116, assim descreve os fatos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento a determinação contida no MPF acima citado, o qual se originou em função da decisão exarada no Processo n.º 13893.000202/2004-28, realizei as verificações pertinentes, tendo constatado o seguinte.

Conforme cópias do despacho proferido pelo Setor de Tributação desta Delegacia da Receita Federal, anexadas a s fls. 110 e 111, a empresa supra identificada baseada no resultado apurado no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, efetuou recolhimentos a título de incentivos fiscais, com opção para investimento no FINAM, deduzindo os valores investidos do IRPJ devido, com utilização de DARFs específicos (código 6692).

Considerando o despacho acima citado, o qual indefere as pretensões do contribuinte, uma vez que o mesmo não atende as condições para obtenção do benefício, os recolhimentos efetuados não foram reconhecidos pela SRF, e assim sendo, os valores investidos pela empresa no FINAM, deduzidos do IRPJ devido pela empresa foram considerados investimentos com recursos próprios.

O contribuinte supra foi intimado em 11.11.04 para comprovar os recolhimentos dos valores devidos, porém, em virtude do mesmo não ter comprovado tais pagamentos, torna-se necessário a lavratura do Auto de Infração correspondente aos valores de i p,p; considerados indevidamente deduzido".

A Decisão de primeira instância anexa as fls. 206/220, restou assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: DECADÊNCIA. FATO GERADOR. As estimativas mensais, na forma de apuração do lucro real anual, são antecipações do imposto devido, não constituindo fato gerador da obrigação tributária, o qual se concretiza ao final do período, em 31 de dezembro.

Como a contribuinte optou pela sistemática de Apuração do Lucro Real Anual, em sua declaração de rendimentos, a data do fato gerador, termo inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, desde que haja o pagamento antecipado do tributo devido no período, ainda que parcial, é 31 de dezembro de 1999.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PER C. A manifestação de inconformidade apresentada em Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC não suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente da recusa, pela Administração Tributária, da opção da contribuinte pela destinação de parte de seus rendimentos como incentivo fiscal.

A suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 aplica-se aos autos de infração relativos à restituição/compensação de tributos, e não ao PERC.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. NÃO CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL. FINAM. É cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica não recolhido em virtude do não reconhecimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

Lançamento Procedente"

Da decisão de 1ª. Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa as fls. 224/244, recebida aos 30/05/2005, mediante a qual reafirma as razões de defesa arroladas em sua peça impugnatória, e em conclusão solicita que:

- 1) seja anulado o presente auto de infração já que o fundamento para sua lavratura, o não reconhecimento pela SRF dos valores investidos no FINAM como benefício fiscal, processo nº 13893.000202/2004-28, está ainda pendente de julgamento.*
- 2) Caso não seja anulado de plano o auto de infração, seja cancelada a multa de 75% sobre a exigência fiscal, haja vista a falta de julgamento definitivo no processo nº 13893.000202/2004-28.*
- 3) Se não for anulado o auto de infração, seja reconhecida a decadência dos valores por ele abrangidos entre janeiro e outubro de 1999.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata o presente procedimento de exigência de IRPJ do ano-calendário de 1999, em virtude da não consideração da destinação de recursos para aplicação em incentivos fiscais.

*O procedimento fiscal teve origem na decisão exarada no Processo n.º 13893.000202/2004-28, que examina o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, que foi julgado nesta mesma câmara e nesta mesma data, cujo Acórdão nº 103-22.885, deu provimento ao recurso voluntário, para considerar **tempestivo** o pedido, determinando a remessa daqueles autos h. DRF de Campinas, para exame do mérito do pedido.*

Assim, a decisão a ser proferida nestes autos depende do que for decidido naquele processo, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da questão, para pronunciamento desta câmara.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, de forma a que os autos retomem à Delegacia de origem, para ali aguardar a decisão a ser proferida no processo nº 13893.000202/2004-28, e posterior remessa a este Conselho.

Após alguns despachos posteriores, inclusive de parte deste Relator com encaminhamento à unidade de origem para correções de rumos processuais, o processo de nº 13893.000202/2004-28 foi julgado pela decisão de primeira instância, sendo devidamente apensado ao presente processo.

Da decisão dada no processo de nº 13893.000202/2004-28 (processo apenso):

- primeiramente, a decisão de primeira instância julgou pela intempestividade do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, sem apreciação do mérito;
- a Interessada apresentou recurso voluntário contestando a decisão, ocasião em que foi dado provimento ao recurso, conhecendo-se da tempestividade do pedido de revisão, e os autos foram remetidos à DRF de origem para apreciação do mérito;
- neste ínterim, intimada da decisão de segunda instância, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pela segunda instância, o qual não foi conhecido em Acórdão de nº 9101-001.794, proferido pela Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em sessão de 20 de novembro de 2013;
- por meio da **Resolução 108-000.816, a 25ª Turma da DRJ08**, após um breve resumo de toda a situação supra, determinou, em sessão de 04 de fevereiro de 2012:

6. Apresentado Recurso Especial pela Duta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão número 9101-001.794, de 20 de novembro de 2013, decidiu por Não Conhecer do Recurso.

7. Dessa forma, superada a discussão sobre a tempestividade do PERC, o presente processo deve retornar à Delegacia da Receita Federal-DRF de jurisdição da contribuinte, para enfrentamento do mérito.

7. Portanto, encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, para que seja proferido novo Despacho Decisório, com apreciação do mérito, e demais providências de sua alçada.

E assim foi feito, o processo de nº 13893.000202/2004-28 foi encaminhado à unidade de origem, que proferiu a seguinte decisão:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Despacho nº 415-2020/ BENEFISEBEN 3ª RF/DRF-FOR

Interessado: CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
CNPJ: 52.541.760/0001-00

Assunto: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/2000.

e-Processo nº 13893.000202/2004-28

Trata o presente, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, exercício 2000 – Ano-calendário 1999.

Cumprindo determinação da 25ª Turma da DRJ08, conforme Resolução nº 108-000.816 de 04/02/2021, às fls. 233 a 234, foram verificados os relatórios do contribuinte de acordo com a NE/SRF/ COSAR/COSIT Nº 03/2002 e a SUMULA CARF nº 37 e, não havendo pendências impeditivas, conforme relatório à fl.253, nada resta que impeça, salvo melhor juízo, a liberação do Incentivo Fiscal pleiteado.

Diante disso, decidimos pelo deferimento do PERC e a liberação do Incentivo, a favor do FINAM, no valor de R\$ 692.742,91 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em nome de CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA - CNPJ: 52.541.760/0001-00.

Assinatura digital
MARIA CRISTINA DE BARCELLOS
Analista Tributária da Receita Federal do Brasil
matrícula 91.469
16/03/2021

Defiro na forma proposta.

Assinatura digital
LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA
Supervisora da Equipe Regional de Benefícios Fiscais da 8ª Região Fiscal
Matrícula 1.732.918
16/03/2021

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Reconhecida, portanto, a **procedência** do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão. de Incentivos Fiscais - **PERC** em decisão exarada no Processo de nº **13893.000202/2004-28 (apenso)**, conforme relatoriado, torna-se imperioso cancelar a autuação promovida e objeto do presente processo, pois tal exigência do auto de infração fora efetivada em função de eventual descumprimento de regras pertinentes à concessão do referido benefício.

Em análise do **mérito**, naquele processo do **PERC**, entretanto, a Unidade de Origem reconheceu não haver pendências impeditivas à liberação do incentivo fiscal, permitindo à Recorrente a sua legítima utilização.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano